PRÉ-COMPROMISSO CONSTITUCIONAL E REFORMA: CONFLITOS SOCIOECONÔMICOS E EXCEÇÃO SUBJETIVA

CONSTITUTIONAL PRECOMMITMENT AND REFORM: SOCIOECONOMIC CONFLICTS AND THE SUBJECTIVE EXCEPTION

DJAMIRO FERREIRA ACIPRESTE SOBRINHO*

RESUMO[1]

O presente estudo investiga a dialética entre o pré-compromisso constitucional e o Poder Constituinte Derivado de Reforma na ordem constitucional brasileira, tomando os conflitos constitucionais socioeconômicos como eixo interpretativo. Parte-se da indagação: de que modo essa relação contribui para a reiteração desses conflitos e para a configuração de um estado de exceção subjetivo? Como hipótese, sustenta-se que a dinâmica entre rigidez e reforma constitucional, mediada pelas instituições estatais, tende a reproduzir tensões entre Constituição Econômica e Constituição Social, produzindo formas seletivas de relativização dos compromissos constitucionais. O objetivo central é analisar essa dialética, examinando como a reiteração dos conflitos socioeconômicos influencia a reorganização do pacto constitucional. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar a natureza desses conflitos na ordem constitucional brasileira; (ii) analisar o papel do Poder Constituinte Derivado Reformador na mediação dessas tensões; e (iii) investigar a atuação dos Poderes Legislativo e Judiciário na reorganização do pacto constitucional. A pesquisa adota a episteme crítico-dialética, permitindo compreender a Constituição como campo de tensões normativas, institucionais e políticas. Conclui-se que a reiteração desses conflitos revela uma dinâmica estrutural de disputa interpretativa e institucional, capaz de favorecer a emergência de um estado de exceção subjetivo no interior da própria ordem constitucional.

Palavras-chave: conflitos constitucionais socioeconômicos; pré-compromisso constitucional; Poder Constituinte Derivado de Reforma; Constituição econômica e Constituição social; estado de exceção subjetivo.

ABSTRACT

This study investigates the dialectical relationship between constitutional precommitment and the Constituent Power of Constitutional Amendment within the Brazilian constitutional order, adopting socio-economic constitutional conflicts as its interpretive framework. It addresses the research question: to what extent does this interaction contribute to the reiteration of socio-economic constitutional conflicts and to the configuration of a subjective state of exception? The hypothesis is that the interplay between constitutional rigidity and amendment procedures, as mediated by state institutions, tends to reproduce tensions between the Economic Constitution and the Social Constitution, thereby generating selective forms of relativization of constitutional commitments. The main objective is to analyze this dialectic, examining how recurrence of such conflicts influences the reconfiguration of the constitutional pact. The study aims to: (i) examine the nature of socio-economic constitutional conflicts in Brazil's constitutional order; (ii) analyze the role of the Amending Power in mediating these tensions; and (iii) investigate the performance of the Legislative and Judicial branches in reshaping the constitutional arrangement. Methodologically, the research is grounded in a critical-dialectical epistemology. The findings suggest that the reiteration of these conflicts reveals a dynamic of interpretative and institutional dispute, fostering the emergence of a subjective state of exception within the constitutional order.

Keywords: Keywords: socioeconomic constitutional conflicts; constitutional precommitment; Constituent Power of Constitutional Amendment; Economic Constitution and Social Constitution; subjective state of exception.

*Professor Adjunto do Departamento de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA), na área de Direito Constitucional, com doutorado em Globalização em Análise: Desafios e Respostas Interdisciplinares e mestrado em sociedade democrática, estado e direito, ambos desenvolvidos no âmbito departamento de direito administrativo, constitucional e filosofia do direito da Faculdade de Direito da Universidade do País Basco (EHU/UPV), na Equipe de Investigação em Sociedade Democrática Estado e Direito, integrados à Linha de Investigação "Sociedade neoliberal frente à sociedade democrática" e doutorado em Educação, vinculado à linha educação, política e práxis educativa (PPGED/UFRN). Pesquisador-líder do LACÔNICO - Laboratório de Análise de Conflito Constitucional Socioeconômico (CNPq/URCA), membro do GEDHUF - Grupo de estudos e pesquisas em direito humanos fundamentais (CNPq/URCA) e do GAPPI - Grupo de análise de políticas públicas intersetorial (CNPq/UFRN). Estágios pós-doutorais em Educação (UFRN) e Ciências Sociais (UFRN).
djamiro.acipreste@urca.br

Recebido em: 12-05-2026| Aprovado em: 05-11-2026

[1] **Nota do autor:** Artigo produto de pesquisa desenvolvida durante estágio pós-doutoral na linha de pesquisa Teoria Social, Estado e Sociedade (PPGCS/UFRN), sob supervisão do prof. Dr. Gabriel Eduardo Vitullo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 A ESTRUTURA DOS CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA; 1.1 A CONSTRUÇÃO TEÓRICA DOS CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS COMO CATEGORIA ANALÍTICA; 1.2 A MANIFESTAÇÃO ESTRUTURAL DOS CONFLITOS SOCIOECONÔMICOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988; 2 PRÉ-COMPROMISSO CONSTITUCIONAL E A DIALÉTICA ENTRE CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E CONSTITUIÇÃO SOCIAL; 2.1 O PRÉ-COMPROMISSO CONSTITUCIONAL COMO MECANISMO DE ESTABILIZAÇÃO NORMATIVA; 2.2 TENSÕES ESTRUTURAIS ENTRE CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E CONSTITUIÇÃO SOCIAL; 3 REFORMA CONSTITUCIONAL E A RECONFIGURAÇÃO DO PACTO CONSTITUCIONAL; 3.1 O PODER CONSTITUINTE DERIVADO DE REFORMA E A REITERAÇÃO DOS CONFLITOS SOCIOECONÔMICOS; 3.2 A ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER JUDICIÁRIO E A PRODUÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO SUBJETIVO; SÍNTESE CONCLUSIVA; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 instituiu uma ordem que articula a Constituição Econômica, orientada à promoção da estabilidade macroeconômica e da eficiência na alocação de recursos e na atuação do Estado, com a Constituição Social, voltada à proteção dos direitos fundamentais e à promoção da justiça distributiva. Apesar de seu avanço histórico, essa articulação gera tensões estruturais, especialmente quando políticas econômicas e reformas orientadas por objetivos de ajuste fiscal, controle das contas públicas e racionalização da gestão estatal entram em conflito com a efetivação dos direitos sociais. Nesse contexto, o Poder Constituinte Derivado Reformador, em conjunto com o Legislativo e o Judiciário, atua como vetor de reorganização do pacto constitucional, criando situações próximas de um estado de exceção subjetivo, sem ruptura formal da ordem normativa.

O estudo do estado de exceção subjetivo[2], entendido como o exercício de competências por entes e órgãos estatais em desconformidade com os parâmetros constitucionais que lhes conferem legitimidade, com a consequente relativização, por ação ou omissão, de garantias e compromissos constitucionais sem ruptura formal da ordem jurídica, surge como lente analítica para revelar como tensões entre estabilidade normativa e proteção de direitos fundamentais se manifestam na prática institucional. Transformações legislativas, decisões judiciais e reformas constitucionais recentes mostram situações em que normas são relativizadas em favor de objetivos econômicos ou administrativos, configurando exceções sutis nem sempre visíveis formalmente. Compreender esse fenômeno exige atenção à forma como os conflitos constitucionais socioeconômicos se manifestam e se reiteram, refletindo um equilíbrio aparente entre normas econômicas e sociais que, na prática, pode ser temporariamente suspenso ou reinterpretado.

O conceito de estado de exceção é premissa central deste estudo, entendido como parte da estrutura constitucional e não apenas como contingência extraordinária. Historicamente,

[2] ACIPRESTE SOBRINHO, Djamiro Ferreira. *A Constituição Capturada:* neoliberalismo, conflito constitucional socioeconômico e o povo sem atributo. Londrina: Thoth, 2026.

situações de exceção mostram que os poderes institucionais podem reorganizar o pacto constitucional de forma indireta, sem ruptura formal, como nos períodos de crise no Brasil (1934–1937; 1964–1967) ou no Chile (1973–1980). Na Constituição de 1988, mecanismos formais de exceção, como o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal, estabelecem limites normativos, mas não captam totalmente as formas sutis de flexibilização de normas observadas em contextos socioeconômicos[3].

A análise crítico-dialética desses fenômenos evidencia que o conceito de estado de exceção subjetivo permite compreender como o Poder Constituinte Derivado, em conjunto com o Legislativo e o Judiciário, pode produzir formas seletivas de relativização dos compromissos constitucionais, gerando uma reorganização normativa transitória que influencia a efetividade de direitos sociais.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, orientada pela epistememe crítico-dialética, que compreende o direito e as instituições políticas como produtos de processos históricos marcados por tensões, disputas e contradições sociais. O *corpus* documental compreende as Emendas Constitucionais nº 5 a nº 9, de 1995, que foram escolhidas como marco inicial da investigação por representarem o primeiro conjunto sistemático de alterações da ordem econômica aprovado pelo procedimento ordinário de reforma constitucional, previsto no art. 60 da Constituição Federal. Analisam-se, também, atos normativos posteriores, com destaque para a Lei nº 13.467/2017, a Lei nº 14.701/2023 e a Emenda Constitucional nº 103/2019, que foram selecionados em razão de sua repercussão sobre a organização da ordem econômica e a efetivação dos direitos sociais, permitindo identificar a permanência ou a reconfiguração da racionalidade inaugurada em 1995.

A análise é conduzida a partir de três categorias: os compromissos constitucionais relacionados à proteção dos direitos sociais e à organização da ordem econômica; os mecanismos formais de alteração e interpretação das normas constitucionais; e os efeitos das alterações normativas e das decisões institucionais sobre a efetividade dos compromissos examinados. A leitura dos documentos busca identificar as justificativas apresentadas para as mudanças, os dispositivos constitucionais envolvidos e as tensões entre a Constituição Econômica e a Constituição Social que se materializam nesses instrumentos. Para tanto, confrontam-se os fundamentos que justificam as alterações normativas com os compromissos constitucionais afetados, buscando identificar em que medida essas mudanças preservam, redefinem ou restringem sua efetividade.

No exame jurisprudencial, são considerados os julgados diretamente relacionados às controvérsias supramencionadas, observando-se a questão constitucional discutida, os fundamentos determinantes da decisão e suas implicações para a interpretação dos direitos envolvidos[4]. Os julgados foram localizados nos portais de jurisprudência do Supremo Tribunal

[3] GOIZUETA VERTIZ, Juana. Los estados de excepción en América Latina: Los controles desde el derecho internacional. *Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas*, [*S. l.*], n. 98, p. 184–215, 1997. Disponível em: https://revistas.upb.edu.co/index.php/derecho/article/view/4295. Acesso em: 29 out. 2026.

[4] A seleção dos instrumentos normativos e dos julgados considera sua pertinência para a investigação das tensões entre a ordem econômica e a proteção dos direitos sociais. No âmbito legislativo, são examinadas as Emendas Constitucionais nº 5 a nº 9, de 1995, a Lei nº 13.467/2017, a Lei nº 14.701/2023 e a Emenda Constitucional nº 103/2019. No âmbito jurisprudencial, são considerados os julgados relacionados às controvérsias constitucionais decorrentes dos instrumentos normativos selecionados, com atenção às questões relativas aos direitos trabalhistas, à proteção previdenciária e aos direitos dos povos indígenas. A análise dos julgados considera a questão constitucional discutida, os fundamentos da decisão e sua relação com as categorias analíticas adotadas na pesquisa.

Federal e do Tribunal Superior do Trabalho a partir dos atos normativos que compõem o *corpus*, selecionando-se as decisões de controle de constitucionalidade e os temas de repercussão geral que enfrentaram diretamente sua validade ou seus efeitos, cada decisão foi examinada segundo as categorias acima descritas.

A perspectiva crítico-dialética orienta o confronto entre as justificativas institucionais, o conteúdo normativo e os efeitos juridicamente identificáveis das medidas examinadas. Com base nesse percurso, investiga-se em que condições a preservação dos procedimentos formais de produção normativa pode coexistir com a relativização seletiva de compromissos constitucionais, hipótese relacionada à categoria de estado de exceção subjetivo desenvolvida no presente estudo.

A compreensão do estado de exceção subjetivo permite perceber como práticas institucionais aparentemente ordinárias podem reorganizar o pacto constitucional sem ruptura formal. A exceção não se manifesta apenas em crises abertas, mas também de forma latente, por meio de decisões interpretativas, reformas legislativas assimétricas e políticas públicas que priorizam objetivos econômicos em detrimento de direitos sociais. Essa perspectiva revela a dimensão contínua e estrutural da exceção, mostrando como tensões socioeconômicas persistentes moldam o exercício do poder constituído e afetam a proteção de direitos fundamentais[5].

A pesquisa parte da seguinte pergunta-problema: de que modo a relação entre o pré-compromisso constitucional e o exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador contribui para a reiteração dos conflitos constitucionais socioeconômicos e para a configuração de um estado de exceção subjetivo na ordem constitucional brasileira?

A hipótese, como pressuposto teórico provisório, próprio da episteme crítico-dialética, é que a interação entre rigidez constitucional e reforma, mediada pela atuação das instituições estatais, tende a reproduzir tensões estruturais entre Constituição Econômica e Constituição Social, produzindo formas seletivas de relativização dos compromissos constitucionais e permitindo a emergência do estado de exceção subjetivo.

O objetivo central consiste em analisar a dialética entre pré-compromisso constitucional e Poder Constituinte Derivado de Reforma, examinando como a reiteração dos conflitos socioeconômicos influencia a reorganização do pacto constitucional. Os objetivos específicos incluem: (i) examinar a natureza dos conflitos constitucionais socioeconômicos na ordem constitucional brasileira; (ii) analisar o papel do Poder Constituinte Derivado Reformador na mediação dessas tensões; e (iii) investigar a atuação do Poder Legislativo e do Poder Judiciário na reorganização do pacto constitucional.

[5] Nessa perspectiva teórica, reformas legislativas como a trabalhista e a administrativa, bem como alterações no regime jurídico de proteção ambiental, podem ser compreendidas como manifestações do estado de exceção subjetivo quando, embora editadas em conformidade com os procedimentos formais de produção normativa, produzem efeitos que tensionam ou restringem o pacto constitucional inaugurado pela Constituição de 1988. A exceção, nesse contexto, não decorre da suspensão explícita da ordem constitucional, mas da utilização da legalidade formal para promover transformações que fragilizam o conteúdo material da Constituição, especialmente no que se refere à efetividade dos direitos sociais, das garantias trabalhistas e da tutela ambiental.

A pesquisa contribui ao consolidar os conflitos constitucionais socioeconômicos como categoria analítica capaz de interpretar as tensões entre Constituição Econômica e Constituição Social, mostrando que essas disputas não são incidentes isolados, mas elementos estruturais da ordem constitucional brasileira[6].

No plano prático, o estudo fornece subsídios para avaliar o impacto de decisões institucionais sobre os direitos sociais, oferecendo ferramentas críticas para formuladores de políticas públicas e profissionais da área jurídica, além de evidenciar como reformas legislativas influenciam esse cenário. Dessa forma, possibilita antecipar riscos de erosão constitucional e propor estratégias que promovam o equilíbrio entre estabilidade econômica e justiça social.

Este artigo está dividido em três seções. A primeira examina a estrutura dos conflitos constitucionais socioeconômicos na ordem constitucional brasileira; a segunda analisa o pré-compromisso constitucional e a dialética entre Constituição Econômica e Constituição Social; a terceira aborda a reforma constitucional e a atuação dos poderes instituídos na reconfiguração do pacto constitucional.

1 A ESTRUTURA DOS CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

A análise dos conflitos constitucionais socioeconômicos no Brasil exige articular teoria, instituição e prática, considerando a tensão entre Constituição Econômica e Constituição Social. A episteme crítico-dialética revela como essa tensão se manifesta na dinâmica institucional e influencia a interpretação e a aplicação da Constituição de 1988[7].

Nesse cenário, o Poder Constituinte Derivado Reformador atua como vetor de reorganização do pacto constitucional, muitas vezes guiado por interesses políticos e econômicos, de modo que princípios constitucionais são relativizados sem ruptura formal, em situações equivalentes ao estado de exceção subjetivo[8].

O Legislativo, por meio de emendas e leis, altera a aplicação das normas socioeconômicas, e o Judiciário interpreta e valida essas mudanças, naturalizando entendimentos que flexibilizam direitos fundamentais[9]. Assim, os conflitos socioeconômicos se resolvem na prática do poder constituído, o que reforça a importância de categorias analíticas para compreender seu impacto sobre a efetividade dos direitos.

---

[6] ACIPRESTE SOBRINHO, Djamiro Ferreira. Conflito constitucional socioeconômico enquanto categoria de análise da episteme crítico-dialética na pesquisa em Direito Constitucional. *Jus Scriptum's International Journal of Law,* [*S. l.*], v. 10, n. Especial, p. 159–235, 2025. Disponível em: https://internationaljournaloflaw.com/index.php/ revista/article/view/243. Acesso em: 13 mar. 2026.

[7] *Ibid.*

[8] ACIPRESTE SOBRINHO, Djamiro Ferreira. *A Constituição Capturada:* neoliberalismo, conflito constitucional socioeconômico e o povo sem atributo. Londrina: Thoth, 2026.

[9] ACIPRESTE SOBRINHO, Djamiro Ferreira. Conflito constitucional socioeconômico enquanto categoria de análise da episteme crítico-dialética na pesquisa em Direito Constitucional. *Jus Scriptum's International Journal of Law,* [*S. l.*], v. 10, n. Especial, p. 159–235, 2025. Disponível em: https://internationaljournaloflaw.com/ index.php/revista/article/view/243. Acesso em: 13 mar. 2026.

1.1 A construção teórica dos conflitos constitucionais socioeconômicos como categoria analítica

Sob a episteme crítico-dialética, a análise das categorias constitucionais parte de uma percepção inspirada na tradição marxiana, que entende a realidade social como dinâmica, contraditória e permeada por relações de poder. Essa perspectiva permite que a Constituição não seja vista apenas como um conjunto de normas isoladas, mas como expressão de tensões estruturais que atravessam a sociedade, refletindo disputas sobre recursos, interesses econômicos e direitos fundamentais. Dessa forma, a abordagem crítico-dialética estabelece uma ponte entre teoria e prática, permitindo interpretar conflitos constitucionais como fenômenos históricos e sociais em constante reiteração.

Na evolução da abordagem, o pensamento marxista contribui para a compreensão das categorias como instrumentos de análise das desigualdades estruturais e dos efeitos das relações econômicas na conformação do ordenamento jurídico. Sob essa lente, os conflitos constitucionais socioeconômicos configuram-se como expressão das contradições entre interesses econômicos e sociais, evidenciando como a normatividade jurídica pode atuar, simultaneamente, como instrumento de mediação e de reprodução de desigualdades. A metodologia crítico-dialética, portanto, não se limita à descrição das normas, mas busca compreender o seu papel na organização e na reprodução das relações de poder na sociedade.

No contexto do estudo da teoria constitucional nacional, essa linha de análise é apropriada e aprofundada pelo pesquisador contemporâneo, que desenvolve categorias específicas, como os conflitos constitucionais socioeconômicos, aplicando a episteme crítico-dialética à realidade brasileira. Tal abordagem permite examinar como a Constituição de 1988 organiza a tensão entre Constituição Econômica e Constituição Social, interpretando o papel do Poder Constituinte Derivado, do Legislativo e do Judiciário na reiteração dessas tensões. Ao inserir a tradição marxiana e marxista no estudo do constitucionalismo nacional, cria-se um arcabouço analítico capaz de capturar tanto os efeitos institucionais quanto as implicações práticas para os direitos fundamentais e a justiça distributiva.

De forma equivocada, frequentemente concebe-se o constitucionalismo brasileiro a partir de influências externas, como se não fosse possível reconhecer e valorizar os elementos internos que estruturam a própria tradição jurídica nacional. Essa perspectiva desconsidera que o constitucionalismo pátrio possui raízes próprias, históricas e sociais, que dialogam com a realidade das instituições e das demandas da sociedade. Ao olhar exclusivamente para modelos estrangeiros, perde-se a oportunidade de compreender como o Brasil construiu mecanismos singulares de equilíbrio entre estabilidade normativa e adaptação às pressões sociais e econômicas[10].

Historicamente, o constitucionalismo brasileiro incorporou, de maneira original, elementos que funcionam como contenção do ímpeto reformista e como mediação de tensões sociais. Inspiradas por experiências externas, como as transformações ocorridas no Haiti, essas influências foram reinterpretadas internamente, dando origem a instrumentos institucionais que equilibram os interesses das diferentes classes sociais e regulam o ritmo e a profundidade da implementação de direitos fundamentais. Assim, o constitucionalismo brasileiro

[10] GLEZER, Rubens; LYNCH, Christian; VIEIRA, Oscar Vilhena. *Teoria Constitucional Brasileira:* 200 anos de disputas. São Paulo: Contracorrente, 2024.

não é mera reprodução de modelos externos, mas sim resultado de um processo de negociação contínua entre tradição, inovação e pressões socioeconômicas[11].

Essa perspectiva evidencia a necessidade de resgatar a própria trajetória do constitucionalismo nacional, compreendendo como o diálogo institucional entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário não apenas organiza a ordem normativa, mas também, cada qual com sua expertise, atua como vetor de obstáculos à efetivação plena dos direitos fundamentais previstos no texto originário. Essas limitações refletem o caráter pré-compromissário da Constituição brasileira, em que os atores institucionais equilibram interesses conflitantes e modulam o ritmo de implementação de direitos sociais. Dessa forma, a análise crítico-dialética permite perceber que a efetividade dos direitos não depende apenas do texto normativo, mas do entrelaçamento das práticas institucionais e das tensões estruturais que atravessam a Constituição Econômica e a Constituição Social, consolidando a singularidade do constitucionalismo brasileiro.

Os conflitos constitucionais socioeconômicos foram materialmente constitucionalizados no Brasil, elevando tensões históricas da luta de classes a direitos e garantias da Constituição de 1988. Esses direitos têm caráter programático, tendo em vista que reconhecem interesses sociais e econômicos, mas dependem de legislação e regulamentação para possuírem eficácia plena. Essa constitucionalização busca equilibrar demandas sociais e estabilidade econômica, transformando disputas históricas em parâmetros normativos condicionados à implementação institucional.

A prescrição dos direitos sociais como normas constitucionais de eficácia limitada demonstra que a Constituição condiciona sua efetividade à legislação e regulamentação infraconstitucional. Embora referidos direitos estejam formalmente garantidos, sua concretização depende de normas que operacionalizem e financiem sua aplicação. Na perspectiva crítico-dialética, esse mecanismo evidencia como os conflitos socioeconômicos são mediados institucionalmente: Legislativo e Executivo definem prioridades e limites, enquanto o Judiciário interpreta os direitos, consolidando práticas que podem relativizar ou adiar sua plena efetivação.

Em vista disso, os conflitos constitucionais socioeconômicos funcionam como um instrumento analítico capaz de revelar a tensão entre normas e práticas, evidenciando de que forma decisões legislativas, interpretações judiciais e políticas administrativas materializam interesses sociais e econômicos. Ao permitir identificar a lógica subjacente às ações institucionais, essa categoria fornece elementos para compreender como o constitucionalismo brasileiro organiza, seleciona e, por vezes, limita a efetividade de direitos fundamentais, destacando o caráter dinâmico, histórico e social da Constituição de 1988.

A compreensão dos conflitos constitucionais socioeconômicos exige considerar a participação das instituições estatais na reprodução dessas contradições. Nesse contexto, há a formulação do conceito de estado de exceção subjetivo[12] para compreender a atuação de entes e órgãos estatais que, em situações de conflito constitucional socioeconômico, exercem suas

[11] QUEIROZ, Marcos. *Assombros da casa-grande*: A Constituição de 1824 e as vidas póstumas da escravidão. São Paulo: Fósforo, 2024.
[12] ACIPRESTE SOBRINHO, Djamiro Ferreira. *A Constituição Capturada:* neoliberalismo, conflito constitucional socioeconômico e o povo sem atributo. Londrina: Thoth, 2026.

competências em desconformidade com os parâmetros constitucionais que lhes conferem legitimidade, contribuindo, por ação ou omissão, para a relativização de garantias e da normatividade constitucional.

A excepcionalidade, nessa perspectiva, não corresponde à suspensão geral da ordem jurídica, mas à relativização material de compromissos constitucionais sob a continuidade do funcionamento das instituições estatais. Sua dimensão subjetiva decorre da seletividade dos efeitos desse processo, que incidem especialmente sobre os destinatários dos direitos sociais. Embora a ordem constitucional permaneça formalmente vigente, determinados compromissos sociais passam a ser condicionados ou subordinados a prioridades econômicas e administrativas.

A categoria distingue-se de outras formulações voltadas à análise do enfraquecimento constitucional, como a erosão constitucional, o constitucionalismo abusivo e o retrocesso social. Sua especificidade reside em examinar a participação dos próprios órgãos estatais na produção da exceção, considerando a desconformidade entre o exercício de suas competências e os parâmetros constitucionais, bem como a incidência seletiva de seus efeitos. Não é suficiente, portanto, que uma alteração legislativa restrinja direitos ou que determinada escolha política divirja de uma disposição constitucional. A identificação do estado de exceção subjetivo pressupõe a afetação material de compromissos constitucionais e a participação institucional em sua relativização, mesmo sem ruptura formal da ordem jurídica.

1.2 A manifestação estrutural dos conflitos socioeconômicos na Constituição de 1988

Estruturalmente, os conflitos constitucionais socioeconômicos no Brasil manifestam-se no parlamentarismo de coação[13] [14], em que barganhas políticas e pressões econômicas subordinam o Poder Legislativo às demandas do mercado. Nesse modelo, o Parlamento atua como espaço de negociação intensa, onde alianças temporárias permitem que interesses econômicos se sobreponham à formulação de políticas públicas para efetivação de direitos sociais. Essa estrutura evidencia que os conflitos socioeconômicos se reproduzem institucionalmente, sendo centrais para compreender a dinâmica normativa da Constituição de 1988.

O presidencialismo de coalizão no Brasil degenera quando incentivos políticos e econômicos direcionam o Executivo a priorizar apoios parlamentares em detrimento do pré-compromisso constitucional social. Nesse cenário, políticas públicas e agendas legislativas se subordinam a interesses privados, relativizando direitos fundamentais e consolidando a tensão entre eficiência política, estabilidade econômica e justiça distributiva.

A análise demonstra que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário não atuam apenas como aplicadores da norma, mas como mediadores das pressões econômicas e sociais, modulando a efetividade de direitos socioeconômicos. Nesse contexto, os conflitos constitucionais socioeconômicos tornam-se instrumento analítico essencial para compreender como

[13] ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-34, 1988.
[14] ABRANCHES, Sérgio. Os dilemas da governabilidade no Brasil: reforma política ou reforma do Estado? *Cadernos Adenauer*, Rio de Janeiro, ano VI, n. 2, p. 39-60, 2005.

o constitucionalismo brasileiro negocia estabilidade normativa e demandas sociais diante da predominância de forças de mercado.

Segundo Vitullo[15], os conflitos não devem ser vistos apenas como problemas, mas como componentes essenciais do processo democrático, capazes de fomentar negociações, ajustes institucionais e avanços sociais. Ignorar seu potencial construtivo reduz a complexidade das interações políticas e obscurece o papel normativo e transformador das instituições na mediação de interesses divergentes.

Contudo, em muitos cenários contemporâneos, o conflito é percebido apenas como obstáculo aos processos decisórios, reforçando decisões concentradas e reproduzindo desigualdades. Vitullo[16] alerta que essa visão limitada desconsidera a capacidade do conflito de provocar ajustes que ampliem a efetividade de direitos sociais e democráticos.

A reflexão do supracitado autor[17] evidencia que os conflitos constitucionais e sociais funcionam como instrumentos de densificação da democracia, permitindo interpretar a dinâmica institucional brasileira como negociação contínua entre interesses diversos, pressões sociais e limitações econômicas.

À luz de Frankenberg[18], as constituições modernas estruturam simbolicamente a forma como sociedades compreendem e administram conflitos. Valores constitucionais como justiça social e solidariedade orientam a resolução de disputas distributivas, transformando tensões sociais em controvérsias juridicamente estruturadas.

Essa dupla função de autoridade e integração[19] mostra que o constitucionalismo reorganiza conflitos dentro de limites normativos, mediando disputas entre os cidadãos, o Estado e os órgãos estatais, garantindo estabilidade institucional ao mesmo tempo em que possibilita revisão das decisões políticas.

No entanto, como alerta Frankenberg[20], a distinção entre normalidade constitucional e exceção tende a se tornar difusa. Ampliação de poderes e mecanismos emergenciais podem relativizar compromissos constitucionais, sendo que, no Brasil, decisões legislativas, administrativas e judiciais muitas vezes reinterpretam ou restringem direitos sociais em prol da estabilidade econômica ou governabilidade.

Durante a Assembleia Nacional Constituinte, conservadores e liberais coordenaram-se para limitar mudanças profundas na estrutura do Estado e na ordem socioeconômica, garantindo prerrogativas políticas e interesses econômicos herdados da ditadura. Os embates envolveram tanto o conteúdo da Constituição quanto os mecanismos institucionais que condicionariam a implementação futura das normas.

---

[15] VITULLO, Gabriel Eduardo. O lugar do conflito na teoria democrática contemporânea. *Revista TOMO*, [*S. l.*], n. 10, p. 61–83, 2007. DOI: 10.21669/tomo.v0i10.436. Disponível em: https://periodicos.ufs.br/tomo/article/view/436. Acesso em: 4 out. 2025.

[16] *Ibid.*

[17] *Ibid.*

[18] FRANKENBERG, Günter. Constituição como gramática de conflitos sociais. *Direito Público,* [*S. l.*], v. 3, n. 14, 2010. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos. idp.edu.br/direitopublico/article/view/1410. Acesso em: 13 mar. 2026.

[19] *Ibid.*

[20] *Ibid.*

O grupo progressista, mobilizado por movimentos sociais como *Diretas Já*, saúde pública, educação, direitos das mulheres e da população negra, enfrentou limitações internas, resultando na positivação de muitos direitos sociais de forma condicional. Normas de eficácia limitada dependem de regulamentação e atuação contínua do Legislativo e do Executivo para sua efetivação.

A Constituição de 1988 evidencia a tensão permanente entre direitos sociais, estabilidade econômica e governabilidade política, condicionando a efetivação de direitos à regulamentação infraconstitucional e à mediação institucional[21]. Dessa forma, conflitos socioeconômicos deixam de ser externos ou marginais e se tornam parte integrante da dinâmica normativa, funcionando como instrumentos de negociação institucional e de limitação do poder político, incorporando simultaneamente direitos fundamentais e limites práticos de aplicação.

2 PRÉ-COMPROMISSO CONSTITUCIONAL E A DIALÉTICA ENTRE CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E CONSTITUIÇÃO SOCIAL

A análise dos conflitos socioeconômicos exige compreender os mecanismos institucionais que estruturam a tensão entre as dimensões econômica e social da Constituição de 1988. Este item examina o pré-compromisso constitucional e a dialética entre Constituição Econômica e Constituição Social, mostrando como o texto procura estabilizar compromissos normativos e mediar disputas distributivas, ao mesmo tempo em que seus limites são constantemente reinterpretados ou relativizados diante das pressões do sistema político e do mercado. Na primeira parte, discute-se o pré-compromisso como mecanismo de estabilização normativa e de autocontenção democrática; na segunda, as tensões estruturais entre as duas Constituições.

2.1 O pré-compromisso constitucional como mecanismo de estabilização normativa

A Constituição de 1988 resultou de intensas disputas políticas, institucionais e sociais, em que a mobilização popular e a atuação de setores progressistas na Assembleia Nacional Constituinte permitiram a incorporação de direitos sociais, mesmo diante de uma correlação de forças desfavorável. Como observa Florestan Fernandes[22], a participação das ruas e de parlamentares comprometidos com pautas sociais foi decisiva para avanços normativos, embora o texto final refletisse uma síntese negociada entre diferentes projetos de sociedade.

O processo ocorreu sob tensão entre campos políticos e econômicos distintos: movimentos sociais buscavam uma Constituição mais social, enquanto setores ligados ao mercado e à base política do governo defendiam restrições, temendo inviabilidade econômica e governabilidade precária. Essa disputa refletiu o conflito entre a Constituição ideal dos progressistas e a Constituição possível resultante das negociações políticas.

Além disso, fatores estratégicos ligados à transição política e às eleições de 1989 condicionaram o processo. Setores progressistas pressionavam pela conclusão em 1988, enquanto

[21] *Ibid.*

[22] FERNANDES, Florestan. *A Constituição Inacabada*: vias históricas e significado político. São Paulo: Estação Liberdade, 1989.

conservadores e representantes do setor produtivo defendiam o prolongamento do debate, sobretudo sobre a Ordem Social. O resultado foi um compromisso institucional que permitiu a promulgação da Constituição.

Um mecanismo de manutenção do *status quo* em matéria de direitos sociais foi a redação de grande parte das normas relativas à Ordem Social como normas constitucionais de eficácia limitada, para além de mera técnica normativa. Áreas fundamentais como saúde, assistência social, previdência, educação, cultura e meio ambiente passaram a depender de legislação específica para sua implementação, transferindo para o processo político ordinário a incumbência de definir os contornos institucionais de tais direitos[23].

Essa configuração institucional permite interpretar a Constituição de 1988 como um mecanismo de pré-compromisso constitucional. Ao mesmo tempo em que consagra direitos sociais no plano normativo, o texto constitucional estabelece parâmetros que procuram orientar e limitar decisões políticas futuras, preservando determinados compromissos distributivos pactuados no processo constituinte.

À luz da teoria do pré-compromisso de Buchanan e Tullock[24], a Constituição funciona como mecanismo institucional para limitar escolhas políticas futuras que possam comprometer valores fundamentais. No plano socioeconômico, esse pré-compromisso protege direitos sociais e padrões mínimos de justiça distributiva frente a decisões de curto prazo orientadas por interesses de mercado ou maiorias circunstanciais, estabelecendo parâmetros normativos que vinculam governantes mesmo sob pressões econômicas intensas.

A perspectiva de Elster[25] reforça essa visão, interpretando as constituições como instrumentos de autocontenção democrática. Inspirado na metáfora de Ulisses amarrado ao mastro, o autor mostra que regras constitucionais visam impedir decisões impulsivas que prejudiquem valores coletivos. No caso brasileiro, a Constituição de 1988 atua assim para proteger direitos sociais e estabilizar compromissos distributivos, mesmo diante de ciclos econômicos e disputas políticas.

Stephen Holmes[26] complementa essa construção ao sustentar que o pré-compromisso constitucional não representa uma limitação antidemocrática, mas condição de possibilidade da própria democracia constitucional. Ao vincular as maiorias futuras às decisões fundamentais adotadas no momento constituinte, a Constituição preserva as condições institucionais necessárias ao exercício da liberdade política e à proteção dos direitos fundamentais contra escolhas circunstanciais. Nessa perspectiva, a leitura conjugada de Buchanan e Tullock, Elster e Holmes permite compreender que o pré-compromisso constitucional não se restringe à contenção do poder político, mas constitui mecanismo de preservação do pacto constitucional, assegurando que reformas posteriores, embora formalmente legítimas, não descaracterizem os compromissos estruturantes assumidos pelo constituinte originário.

[23] ACIPRESTE SOBRINHO, Djamiro Ferreira. *A Constituição Capturada:* neoliberalismo, conflito constitucional socioeconômico e o povo sem atributo. Londrina: Thoth, 2026.
[24] BUCHANAN, James M.; TULLOCK, Gordon. *El cálculo del consenso:* fundamentos lógicos de la democracia constitucional. Madrid: Planeta-Agostini, 1992.
[25] ELSTER, Jon. *Ulises y las sirenas:* estudios sobre racionalidad e irracionalidad. México: Fondo de Cultura Económica, 1989.
[26] HOLMES, Stephen. El precompromiso y la paradoja de la democracia. *In*: ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (org.). *Constitucionalismo y democracia.* México: Fondo de Cultura Económica, 2012. p. 214-262.

Embora a teoria do pré-compromisso constitucional apresente diferentes formulações no debate constitucional contemporâneo, desde a concepção de autovinculação racional desenvolvida por Jon Elster até a justificativa institucional elaborada por Stephen Holmes, ambas convergem na compreensão de que a Constituição funciona como um mecanismo destinado a limitar decisões futuras potencialmente prejudiciais à democracia e aos direitos fundamentais.

Todavia, a análise do núcleo de imutabilidade previsto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal revela que o constituinte originário brasileiro buscou proteger elementos estruturantes da democracia representativa, forma federativa, separação de poderes e valores vinculados aos direitos e garantias fundamentais individuais[27]. Contudo, ao se observar a ausência de proteção expressa de compromissos sociais e econômicos assumidos pela Constituição de 1988 como núcleo material intangível, evidencia-se uma tensão entre o pacto social construído no processo constituinte e os limites jurídicos impostos ao poder reformador. Nesse sentido, a Carta Cidadã permanece sujeita ao risco de que seus elementos de proteção social sejam progressivamente relativizados por reformas formalmente legítimas, mas capazes de reduzir a densidade normativa dos compromissos constitucionais voltados à igualdade e à justiça social.

No entanto, segundo Abranches[28] [29], o parlamentarismo de coação, degeneração do presidencialismo de coalizão, aliado a pressões de mercado, tensiona ou relativiza esses mecanismos de pré-compromisso. Como lembra Elster, sua eficácia depende da disposição dos atores em respeitá-los, revelando a tensão entre o ideal de autocontenção constitucional e a realidade política, em que coalizões governamentais e interesses econômicos pressionam por flexibilização ou reinterpretação de normas[30].

A composição social e política do Parlamento brasileiro reforça essa dinâmica. Durante a Assembleia Nacional Constituinte, muitos parlamentares estavam ligados à base do regime autoritário anterior, influenciando negociações e limitando transformações constitucionais. Apesar da mobilização social e da atuação de setores progressistas, a inclusão de direitos sociais ocorreu em um contexto de contenção e acomodação institucional, refletindo a tensão estrutural entre avanços normativos e interesses consolidados.

A correlação de forças na Assembleia Nacional Constituinte produziu um compromisso intermediário, uma vez que os direitos sociais positivados necessitariam de mediação do Legislativo e do Judiciário para definição de sua implementação. Muitas normas da Ordem Social tornaram-se de eficácia limitada, preservando margens de controle político e criando uma arena permanente de disputa institucional.

Dessa forma, a Constituição de 1988 avançou na consagração de direitos sociais, mas estruturou espaços contínuos de negociação e contestação. O Parlamento e o Judiciário

[27] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2026.
[28] ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-34, 1988.
[29] ABRANCHES, Sérgio. Os dilemas da governabilidade no Brasil: reforma política ou reforma do Estado? *Cadernos Adenauer*, Rio de Janeiro, ano VI, n. 2, p. 39-60, 2005.
[30] ELSTER, Jon. *Ulises y las sirenas:* estudios sobre racionalidad e irracionalidad. México: Fondo de Cultura Económica, 1989.

atuam como mediadores da aplicação das normas, muitas vezes refletindo interesses econômicos e políticos dominantes.

O pré-compromisso constitucional brasileiro adquire, nesse contexto, caráter ambivalente: ao mesmo tempo em que estabiliza valores coletivos pactuados no momento constituinte, também institucionaliza disputas sobre o alcance e a implementação dos direitos sociais, submetendo-os a pressões políticas e econômicas.

Portanto, a Constituição Social brasileira não apenas consagra direitos, mas organiza institucionalmente a contínua negociação de sua efetividade, evidenciando a tensão permanente entre avanços normativos e limitações estruturais do sistema político e econômico.

2.2 Tensões estruturais entre Constituição Econômica e Constituição Social

A Constituição de 1988 estruturou tanto a Constituição Econômica quanto a Constituição Social como formas de refletir, no plano jurídico, as tensões sociais e econômicas presentes na sociedade brasileira. Essas ordens normativas buscam incorporar os conflitos da luta de classes, traduzindo-os em regras e princípios que orientam a atuação do Estado e a proteção de direitos fundamentais.

Apesar de sua consagração formal, observa-se que a efetivação desses direitos ainda enfrenta desafios significativos. A tensão entre objetivos econômicos e sociais se manifesta na correlação jurídico-política necessária para concretizar direitos previstos na Carta de 1988, revelando lacunas entre o que está positivado e o que é experienciado pela população.

Nesse cenário, o conflito constitucional socioeconômico se manifesta na disputa entre a necessidade de estabilidade econômica e a exigência de efetivação de direitos sociais. Políticas públicas, decisões legislativas e interpretações judiciais frequentemente refletem escolhas que favorecem determinados interesses econômicos em detrimento da promoção dos direitos sociais.

A tensão estrutural se evidencia quando normas constitucionais de proteção social entram em colisão com princípios econômicos, como a livre iniciativa, o equilíbrio fiscal e a competitividade de mercado. Essa colisão cria situações em que direitos fundamentais são relativizados, mesmo que formalmente mantidos, produzindo uma efetividade desigual dos dispositivos constitucionais e expondo as contradições internas da ordem constitucional.

Além disso, o conflito se intensifica na medida em que os mecanismos institucionais de mediação, representados pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, não conseguem, de forma sistemática, garantir a harmonização entre os valores econômicos e sociais. O resultado é um cenário em que a concretização dos direitos fundamentais depende da correlação de forças político-institucional e da subjetividade das interpretações jurídicas.

A Constituição Brasileira de 1988 consagrou direitos fundamentais sociais amplos, incluindo a saúde, a educação, a moradia e a assistência social, que deveriam ser efetivamente garantidos a toda a população. No entanto, a concretização desses direitos enfrenta limites práticos impostos tanto por instrumentos legislativos quanto por interpretações jurispruden-

ciais, configurando um processo de tangenciamento dos direitos. Entre os instrumentos legislativos, a Lei de Responsabilidade Fiscal[31] [32] (LRF), Lei Complementar nº 101, sancionada em 2000, estabelece limites para gastos públicos e endividamento, impondo disciplina fiscal aos entes federativos. Embora tenha sido criada para assegurar equilíbrio econômico e responsabilidade na gestão, sua aplicação restringe a capacidade do Estado de expandir políticas sociais, impactando diretamente a efetivação de direitos fundamentais.

A Emenda Constitucional (EC) 95/2016[33] instituiu limites anuais para as despesas primárias da União, com atualização pela inflação, vigorando durante os governos Temer e Bolsonaro. Os efeitos da EC 95/2016 ultrapassam a dimensão da gestão fiscal. Ao inserir o art. 110 no ADCT, a emenda passou a atualizar as aplicações mínimas em saúde e em educação apenas pela inflação do exercício anterior, em substituição aos percentuais fixados nos arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição, o que desvincula o financiamento desses serviços da evolução das receitas. Para Oliveira Neto e Rosado[34], a medida equivale, na prática, a revogar vinculações orçamentárias constitucionais e deixa parte dos recursos à discricionariedade do administrador, em contrariedade à máxima efetividade dos direitos fundamentais e à vedação ao retrocesso social.

A discussão acerca dos limites das transformações constitucionais também é desenvolvida por Richard Albert[35], a partir da distinção entre emenda e desmembramento constitucional. Para o autor, a análise das alterações constitucionais deve considerar não apenas a observância do procedimento formal, mas também seus efeitos sobre a identidade, os direitos e a estrutura da Constituição. Enquanto a emenda preserva a coerência com esses elementos, o desmembramento corresponde à transformação de aspectos essenciais da ordem constitucional. Ao examinar o Estado Social brasileiro, Albert identifica, ainda, as tensões entre a EC nº 95/2016 e os compromissos sociais da Constituição de 1988, especialmente quanto ao financiamento da saúde e da educação[36].

---

[31] BRASIL. *Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.* Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

[32] A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) institucionalizou a disciplina fiscal permanente no ordenamento brasileiro, em consonância com um dos eixos do Consenso de Washington, baseado no controle do gasto público, no equilíbrio fiscal e na estabilidade macroeconômica. (WILLIAMSON, John. What should the World Bank think about the Washington Consensus? *The World Bank Research Observer*, v. 15, n. 2, p. 251-264, 2000). A incorporação normativa desses princípios no direito financeiro brasileiro pode ser interpretada, em chave teórica, à luz da noção de "intelectuais orgânicos" e de aparelhos privados de hegemonia formulada por Antonio Gramsci, indicando a atuação de redes institucionais e epistêmicas transnacionais que operam como "intelectuais coletivos" na difusão de determinadas concepções de política econômica e na conformação das estruturas constitucionais e infraconstitucionais dos Estados nacionais (GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere, volume 2:* Os intelectuais. O princípio educativo. Jornalismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. E-book).

[33] BRASIL. *Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.* Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

[34] OLIVEIRA NETO, João Paulino de; ROSADO, Cid Augusto da Escóssia. Direitos fundamentais sociais como limites à reforma constitucional: a inconstitucionalidade da EC 95/2016. *Revista Jurídica da UFERSA*, v. 2, n. 3, p. 117–139, 9 fev. 2018. Disponível em: https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/pt_BR/article/view/6957. Acesso em: 04 nov. 2026.

[35] ALBERT, Richard. *Constitutional amendments:* making, breaking, and changing constitutions. New York: Oxford University Press, 2019.

[36] *Ibid*.

No debate nacional, Ribeiro[37] examina a aplicabilidade da teoria de Albert ao ordenamento brasileiro, destacando que o desmembramento constitucional não possui, necessariamente, conteúdo valorativo negativo, podendo envolver transformações orientadas tanto ao aprofundamento quanto ao enfraquecimento de compromissos constitucionais. O autor também o distingue do constitucionalismo abusivo, associado à utilização de mecanismos constitucionais para enfraquecer a ordem democrática e perpetuar projetos de poder.

As contribuições de Albert[38] e Ribeiro[39] permitem analisar as transformações constitucionais para além de sua regularidade procedimental, considerando seus efeitos sobre os compromissos, os direitos e a identidade da Constituição. Essa abordagem, contudo, não se confunde com o estado de exceção subjetivo[40], cujo objeto é a participação dos órgãos estatais na relativização seletiva desses compromissos. Enquanto o desmembramento constitucional pressupõe a transformação de elementos essenciais da ordem constitucional, a exceção subjetiva pode decorrer de práticas legislativas, interpretações judiciais ou omissões institucionais, independentemente de alteração formal do texto constitucional.

Sob essa perspectiva, a restrição orçamentária prolongada tensiona a dimensão dirigente da Constituição de 1988, que, ao vincular receitas, indicou prioridades para a ação estatal. Posteriormente, a EC nº 126/2022[41] e a Lei Complementar nº 200/2023[42] substituíram esse regime por um novo arcabouço fiscal, ampliando a margem para a implementação de políticas públicas e favorecendo a recomposição da capacidade estatal de concretização dos direitos sociais previstos na Constituição.

No âmbito jurisprudencial, o mínimo existencial[43] surge como parâmetro pelo qual o Judiciário busca garantir um padrão mínimo de acesso aos direitos fundamentais, sobretudo a saúde, alimentação e moradia, mesmo diante de restrições orçamentárias. Esse conceito, originado da teoria de direitos fundamentais e consolidado em decisões do Supremo Tribunal

[37] RIBEIRO, Marcus Vinicius de Barros Magalhães. A teoria do desmembramento constitucional de Richard Albert: reflexões sobre sua aplicabilidade ao Brasil. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas,* Pouso Alegre, v. 34, n. 2, p. 49-88, jul./dez. 2018.

[38] ALBERT, Richard. *Constitutional amendments:* making, breaking, and changing constitutions. New York: Oxford University Press, 2019.

[39] RIBEIRO, Marcus Vinicius de Barros Magalhães. A teoria do desmembramento constitucional de Richard Albert: reflexões sobre sua aplicabilidade ao Brasil. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas,* Pouso Alegre, v. 34, n. 2, p. 49-88, jul./dez. 2018.

[40] ACIPRESTE SOBRINHO, Djamiro Ferreira. *A Constituição Capturada:* neoliberalismo, conflito constitucional socioeconômico e o povo sem atributo. Londrina: Thoth, 2026.

[41] BRASIL. *Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022*. Altera a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107; define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023; e dá outras providências. Brasília, DF, 21 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc126.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

[42] BRASIL. *Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.* Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Brasília, DF, 30 ago. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp200.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

[43] A noção de mínimo existencial, frequentemente utilizada pelo Supremo Tribunal Federal como parâmetro de exigibilidade dos direitos sociais, pode restringir o alcance desses direitos ao deslocar o horizonte normativo do art. 6º da Constituição de 1988 para a garantia apenas de um núcleo essencial de prestações, revelando a tensão entre o constitucionalismo social e sua contenção por critérios jurisprudenciais de gestão da escassez.

Federal, atua como um limite inferior, garantindo que a restrição de direitos não atinja um patamar de violação absoluta da dignidade humana.

Complementarmente, a reserva do possível é uma doutrina jurídica que reconhece a limitação material e orçamentária do Estado na implementação de políticas públicas. Ela admite que direitos sociais dependem de recursos disponíveis, e, portanto, podem ser relativizados em face da realidade financeira e administrativa do ente estatal, criando um espaço de negociação entre direitos garantidos formalmente e sua efetivação prática.

Esses instrumentos, legislativos e jurisprudenciais, articulam-se para operacionalizar uma racionalidade de tangenciamento: ao invés de negar direitos sociais, estabelecem limites, prioridades e padrões mínimos, transformando-os em direitos parcialmente realizáveis, condicionados às decisões de gestão pública e capacidade fiscal. Trata-se de uma forma de compatibilizar obrigações constitucionais com restrições orçamentárias, mas que afeta de forma significativa parcelas da população.

A lógica do tangenciamento revela um conflito entre universalidade formal e restrição material dos direitos sociais. Enquanto a Constituição garante direitos amplos e imediatos, a LRF, a EC 95, o mínimo existencial e a reserva do possível introduzem critérios de viabilidade que podem resultar em desigualdade de acesso ou efetividade, dependendo da priorização política e da correlação de forças entre os poderes e a sociedade.

Em síntese, a combinação de instrumentos legislativos e jurisprudenciais demonstra como o Estado brasileiro busca equilibrar estabilidade econômica e direitos fundamentais, afetando de forma direta a vida de milhões de brasileiros que dependem de políticas públicas para terem acesso a condições mínimas de dignidade.

Tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário demonstram, historicamente, uma tendência a reproduzir uma racionalidade neoliberal no Estado brasileiro, mesmo diante do caráter social consagrado pela Constituição de 1988. Essa postura evidencia uma priorização das normas e princípios que orientam a economia de mercado, em detrimento da plena efetivação dos direitos sociais, criando uma assimetria na aplicação do texto constitucional.

Observa-se, assim, uma verticalização da Constituição Econômica sobre a Constituição Social, na medida em que os poderes instituídos, ao interpretarem e aplicarem a legislação, optam por estabelecer valores econômicos como critérios predominantes. O efeito é que direitos fundamentais, embora positivados, tornam-se subordinados às exigências de estabilidade, competitividade e equilíbrio fiscal, refletindo uma orientação de Estado mais voltada à lógica mercantil do que à proteção social.

Nessa configuração, o Legislativo e o Judiciário deixam de atuar como moderadores equilibradores entre as dimensões econômica e social da Constituição, transformando-se, em muitos casos, em instrumentos indiretos da *lex mercatoria.* Como consequência política e econômica, a interpretação e a execução das políticas públicas passam a refletir essa dinâmica, evidenciando um desalinhamento entre o texto constitucional e a realidade vivida pela população.

A suspensão material e seletiva de compromissos da Constituição Social diante de prioridades vinculadas à Constituição Econômica permite retomar a categoria de estado de exceção subjetivo[44]. Como exposto anteriormente, sua configuração não decorre simplesmente da existência de restrições orçamentárias ou de escolhas políticas que envolvam a alocação de recursos, mas da atuação institucional que participa da relativização de garantias e compromissos sociais. Nesse sentido, os instrumentos legislativos e jurisprudenciais examinados evidenciam como a continuidade formal da ordem constitucional pode coexistir com limitações materiais à efetividade dos direitos sociais.

Outra forma de atuação do Estado brasileiro se dá por meio das reformas constitucionais, nas quais o Poder Constituinte Derivado Reformador reestrutura a Carta de 1988 em função de interesses específicos. Nesses casos, os direitos e garantias originalmente pactuados podem ser adaptados ou restringidos para atender aos objetivos dos grupos que se sentiram derrotados no pacto de 1988, evidenciando que a dinâmica constitucional não se limita à interpretação judicial ou à aplicação legislativa, mas também à modificação formal da própria Constituição, como será detalhado no item a seguir.

3 REFORMA CONSTITUCIONAL E A RECONFIGURAÇÃO DO PACTO CONSTITUCIONAL

O processo constituinte brasileiro não se esgota no momento fundacional de 1988[45]. A Constituição tem sido continuamente reinterpretada e modificada por reformas que reconfiguram, em diferentes graus, os compromissos políticos, econômicos e sociais pactuados, de modo que o texto permanece como campo aberto de disputa entre atores institucionais.

Este item examina como as reformas e as práticas institucionais posteriores influenciam a reconfiguração desse pacto, com foco na atuação do Legislativo e do Judiciário. Na primeira parte, analisa-se o Poder Constituinte Derivado de Reforma e a reiteração dos conflitos socioeconômicos; na segunda, a atuação desses poderes na produção do estado de exceção subjetivo.

3.1 O Poder Constituinte Derivado de Reforma e a reiteração dos conflitos socioeconômicos

O Poder Constituinte Derivado de Reforma é um mecanismo central para adaptar a Constituição às mudanças sociais, políticas e econômicas. Diferentemente do Poder Constituinte Originário, que inaugura uma nova ordem, o Reformador atua dentro dos limites constitucionais, atualizando normas e instituições sem romper com a estrutura do Estado. As emendas constitucionais permitem responder às demandas coletivas e refletem a correlação de forças políticas e sociais de cada contexto.

[44] ACIPRESTE SOBRINHO, Djamiro Ferreira. *A Constituição Capturada:* neoliberalismo, conflito constitucional socioeconômico e o povo sem atributo. Londrina: Editora Thoth, 2026

[45] O conceito de verticalização do Poder Constituinte Reformador é uma categoria analítica para compreender as reconfigurações do pacto constitucional de 1988, especialmente nas reformas que alteram as relações entre Estado, mercado e direitos sociais, articulando a Constituição Econômica e a Constituição Social (ACIPRESTE SOBRINHO, Djamiro Ferreira. *A Constituição Capturada:* neoliberalismo, conflito constitucional socioeconômico e o povo sem atributo. Londrina: Thoth, 2026).

Seu exercício ocorre em meio a disputas políticas e interesses divergentes. Reformas podem ampliar direitos ou reorganizar estruturas econômicas e institucionais, favorecendo certos grupos sociais e refletindo tensões entre diferentes projetos de desenvolvimento e organização do poder político.

A recorrência de reformas indica a reiteração dos conflitos socioeconômicos. Apesar de a Constituição visar estabilidade normativa, a necessidade de alterações constantes evidencia a dificuldade de conciliar interesses divergentes, tornando o Poder Derivado um espaço de disputa entre projetos sociais e econômicos.

O processo constituinte de 1988 incorporou antagonismos de classe e disputas por direitos sociais e preservação econômica. A Constituição incorporou direitos amplos, mas também criou mecanismos formais e materiais que condicionam sua realização, modulando a expansão desses direitos.

Além disso, a eficácia limitada de muitas normas da Constituição Social exige regulamentação e políticas públicas para produzir efeitos concretos. Assim, a efetivação dos direitos sociais depende da atuação legislativa e da disponibilidade de instrumentos institucionais e orçamentários, ampliando a distância entre promessas constitucionais e realização prática.

Desde os primeiros anos, reformas constitucionais incorporaram orientações econômicas neoliberais alinhadas ao Consenso de Washington, com liberalização econômica, disciplina fiscal e redução do papel do Estado. As alterações reconfiguraram a ordem econômica e social prevista na Constituição, reiterando institucionalmente os conflitos socioeconômicos históricos.

As primeiras reformas do governo Fernando Henrique Cardoso [46] [47] mostram um movimento reformista precoce e intenso. Das cinco primeiras emendas aprovadas, quatro foram promulgadas em 15 de agosto de 1995, evidenciando a urgência política do Executivo em implementar reformas estruturais e reconfigurar a ordem econômica constitucional.

Essas emendas impactaram o núcleo da Constituição Econômica. Duas abriram setores estratégicos à privatização (gás canalizado e telecomunicações) e três alteraram a arquitetura normativa da ordem econômica, redefinindo o papel do Estado. Todas partiram do Executivo, destacando a centralidade governamental no processo reformista[48].

[46] As quatro primeiras emendas à Constituição de 1988, promulgadas nos governos José Sarney, Fernando Collor e Itamar Franco, não incidiram sobre a ordem econômica. As reformas constitucionais nessa matéria tiveram início apenas em 1995.

[47] A delimitação da análise às emendas constitucionais aprovadas no primeiro ano do governo Fernando Henrique Cardoso justifica-se marcarem o início das reformas constitucionais de orientação neoliberal, voltadas à abertura da economia, à redefinição do papel do Estado e à liberalização dos mercados.

[48] A classificação das Emendas Constitucionais nº 5 a nº 9, de 1995, observa a natureza predominante das alterações promovidas. Embora a EC nº 5/1995 tenha flexibilizado a exploração dos serviços locais de gás canalizado, sua incidência sobre a competência dos Estados (art. 25, § 2º) justifica tratamento distinto das ECs nº 8/1995 e nº 9/1995, que promoveram a abertura de monopólios federais estratégicos nos setores de telecomunicações e petróleo. Preserva-se, assim, a distinção entre reformas voltadas à organização federativa e aquelas diretamente relacionadas à abertura de atividades econômicas estratégicas.

A primeira dessas alterações foi a Emenda Constitucional nº 5 de 1995,[49] que modificou a competência do Estado, prevista no art. 25, § 2º[50], ao permitir que a exploração do serviço de gás canalizado deixasse de ser restrita à atuação de empresas estatais. A nova redação abriu espaço para a participação de qualquer empresa nesse setor, ampliando as possibilidades de exploração privada. Portanto, conclui-se que essa mudança representou uma inflexão relevante em relação ao desenho constitucional original, que buscava equilibrar a livre iniciativa com os valores sociais do trabalho e os objetivos de justiça social previstos na Constituição de 1988.

A Emenda Constitucional nº 6 de 1995[51] revogou integralmente o art. 171 da Constituição[52], que diferenciava empresas brasileiras de capital nacional e previa proteção a setores estratégicos. A revogação do referido artigo eliminou o regime de incentivo às empresas nacionais, abrindo espaço à participação do capital estrangeiro e alterando a lógica original de priorização do desenvolvimento econômico.

A revogação do art. 171 admite, ainda, uma leitura à luz da distinção entre emenda e desmembramento constitucional proposta por Albert[53]. Se o desmembramento consiste na transformação de aspectos essenciais da ordem constitucional por meio de procedimento formal de emenda, cabe indagar se o conjunto de reformas de 1995, ao suprimir o tratamento diferenciado conferido à empresa brasileira de capital nacional e ao flexibilizar monopólios e setores estratégicos, alterou apenas dispositivos isolados ou redefiniu a identidade econômica da Constituição de 1988. Como observa Ribeiro[54], o desmembramento não possui, necessariamente, valoração negativa, de modo que sua caracterização depende do exame dos efeitos da alteração sobre os compromissos constitucionais. Trata-se, portanto, de hipótese interpretativa que dialoga com a teoria de Albert sem substituir o estado de exceção subjetivo, cujo objeto é a atuação dos órgãos estatais na relativização desses compromissos.

A Emenda Constitucional nº 7 de 1995[55] modificou o art. 178[56], relacionado à ordenação do sistema de transportes. A redação original protegia a participação de armadores brasileiros e restringia embarcações estrangeiras na cabotagem e navegação interior. A nova redação flexibilizou essas restrições, permitindo maior internacionalização de setores estratégicos.

---

[49] BRASIL. *Emenda Constitucional nº 5, de 15 de agosto de 1995.* Altera o § 2º do art. 25 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc05.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

[50] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2026.

[51] BRASIL. *Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995*. Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc06.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

[52] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2026.

[53] ALBERT, Richard. *Constitutional amendments:* making, breaking, and changing constitutions. New York: Oxford University Press, 2019.

[54] RIBEIRO, Marcus Vinicius de Barros Magalhães. A teoria do desmembramento constitucional de Richard Albert: reflexões sobre sua aplicabilidade ao Brasil. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 34, n. 2, p. 49-88, jul./dez. 2018.

[55] BRASIL. *Emenda Constitucional nº 7, de 15 de agosto de 1995.* Altera o art. 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc07.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

[56] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2026.

A Emenda Constitucional nº 8 de 1995[57] alterou o regime das telecomunicações, previsto originalmente para exploração direta ou concessão a empresas estatais (art. 21, XI)[58]. A reforma passou a permitir exploração mediante autorização, concessão ou permissão, acompanhada de um órgão regulador, abrindo caminho para privatização e reestruturação do setor.

A Emenda Constitucional nº 9 de 1995[59], promulgada em 09 de novembro, flexibilizou o monopólio estatal sobre o petróleo (art. 177)[60], permitindo a participação de empresas privadas e estrangeiras em pesquisa, produção, refino e transporte. Esse conjunto de reformas evidencia uma orientação sistemática de adaptação da Constituição à racionalidade neoliberal, com abertura de mercados e redução do papel direto do Estado.

Essas reformas iniciais do governo FHC demonstram uma reconfiguração da ordem constitucional pelo Poder Constituinte Derivado Reformador, conduzida com protagonismo do Executivo e apoio do Legislativo. As emendas não apenas modificaram dispositivos específicos da Constituição Econômica, mas sinalizaram mudanças estruturais no projeto de Estado delineado em 1988, evidenciando tensões entre o pacto social constituinte e as reformas institucionais.

O Executivo promoveu alterações aceleradas na ordem econômica, flexibilizando monopólios estatais e ampliando a participação do capital privado e estrangeiro em setores estratégicos. Nesse contexto, o Poder Constituinte Derivado Reformador funcionou como instrumento para ajustar o texto constitucional à racionalidade econômica do Consenso de Washington, deslocando progressivamente os parâmetros originais da Constituição Econômica de 1988.

Na sequência, é necessário analisar a atuação dos Poderes Legislativo e Judiciário, especialmente no controle abstrato de constitucionalidade. Essa investigação permite avaliar como essas instituições influenciaram a consolidação do Estado de exceção subjetivo, em que mudanças estruturais da Constituição ocorrem por procedimentos formais, mas alteram significativamente o pacto político e social estabelecido pelo Poder Constituinte Originário.

As cinco emendas constitucionais aprovadas no primeiro ano do governo Fernando Henrique Cardoso vedaram a regulamentação de seus dispositivos por medida provisória, exigindo a aprovação de leis formais pelo Congresso Nacional. A medida buscou conferir maior legitimidade, estabilidade e segurança jurídica às reformas estruturais da ordem econômica.

[57] BRASIL. *Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995.* Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc08.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

[58] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2026.

[59] BRASIL. *Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995.* Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc09.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

[60] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2026.

3.2 A atuação do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e a produção do estado de exceção subjetivo

A noção de estado de exceção subjetivo permite compreender certas transformações normativas recentes como resultado da atuação convergente dos poderes constituídos contra as bases materiais da Constituição de 1988. Nesse fenômeno, instituições estatais passam a atuar na erosão gradual do pacto constitucional por meio de reformas legislativas, interpretações judiciais ou omissões institucionais, sem suspender formalmente a ordem jurídica.

Um exemplo desse fenômeno é a Lei nº 13.467, de 2017[61], que alterou profundamente a legislação trabalhista, ampliando a prevalência do negociado sobre o legislado e, consequentemente, flexibilizando relações de trabalho e expandindo modalidades contratuais atípicas. Essas mudanças deslocaram significativamente a proteção constitucional do trabalho, que se configura como um princípio central da Constituição de 1988, especialmente no que diz respeito aos valores sociais do trabalho e à justiça social.

Processo semelhante ocorreu com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019[62], que reformou o sistema previdenciário, alterando critérios de aposentadoria, cálculo de benefícios e acesso à seguridade social. Embora justificada pela sustentabilidade fiscal, a reforma redefiniu o alcance material dos direitos sociais, afetando os princípios relacionados à proteção e à universalidade da seguridade social previstos na Constituição.

Outro caso relevante é a Lei nº 14.701, de 2023[63], que estabeleceu critérios restritivos para o reconhecimento de terras indígenas. A legislação contrasta com a interpretação constitucional dos direitos territoriais dos povos originários, evidenciando a tensão entre as decisões legislativas e o conteúdo normativo da Constituição e reforçando como conflitos socioeconômicos e territoriais se manifestam institucionalmente.

Também se destacam propostas relacionadas à remuneração inferior ao salário mínimo, que geram questionamentos sobre sua compatibilidade com os direitos sociais. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar, em sede de controle de constitucionalidade, tais distorções, ora reafirma padrões constitucionais de proteção social, ora admite interpretações que acomodam reformas legislativas e rearranjos institucionais, ajustando-os à política econômica e social do Estado brasileiro.

---

[61] BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.* Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

[62] BRASIL. *Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.* Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

[63] BRASIL. *Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.* Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

No caso da Lei nº 13.467, de 2017, o STF reconheceu a constitucionalidade da maior parte da reforma, declarando inconstitucionais apenas dispositivos pontuais, como os que impunham ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários periciais e advocatícios (ADI 5766), preservando o acesso à Justiça[64].

Quanto à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o Tribunal também validou a maioria das alterações estruturais, inclusive a nova fórmula de cálculo de aposentadorias, a exemplo da regra que fixa 60% da média das contribuições mais acréscimos proporcionais ao tempo de contribuição para aposentadoria por incapacidade permanente[65].

Em relação à Lei nº 14.701, de 2023, o STF se posicionou de forma diferente do Legislativo. Apesar de decisões contrárias ao chamado marco temporal, o Congresso aprovou a lei incorporando critérios restritivos, gerando ações de controle de constitucionalidade ainda em tramitação e evidenciando conflito institucional entre interpretação judicial e legislação aprovada[66] [67] [68] [69].

No que tange às propostas de emprego com remuneração inferior ao salário mínimo, o Tribunal reafirma a centralidade do princípio constitucional do salário mínimo, previsto no art. 7º da Carta, admitindo interpretações relativas em casos específicos, como contratos intermitentes, desde que respeitado o valor-hora mínimo legal [70] [71] .

Assim, a análise do comportamento do STF revela um padrão consistente: a Corte atua pontualmente, declarando inconstitucionais dispositivos que afetem direitos fundamentais

[64]BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 21 jun. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352075483&ext=.pdf. Acesso em: 30 jul. 2026.

[65] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 1300:* pagamento de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável de forma integral, sem a incidência do art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6792062&numeroProcesso=1469150&classeProcesso=RE&numeroTema=1300. Acesso em: 4 ago. 2026.

[66] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 87/DF.* Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 19 dez. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur564074/false. Acesso em: 31 jul. 2026.

[67] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.582/DF*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 19 dez. 2025. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp ?docTP=TP&docID=795592795. Acesso em: 31 jul. 2026.

[68] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.583/DF.* Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 19 dez. 2025. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador. jsp?docTP=TP&docID=795592933. Acesso em: 31 jul. 2026.

[69] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.586/DF.* Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 19 dez. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6825310. Acesso em: 31 jul. 2026.

[70]BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. *Orientação Jurisprudencial nº 358.* Jornada de trabalho. Salário mínimo e piso salarial proporcional à jornada reduzida. Possibilidade. Inserida em 11 mar. 2008. Alterada pela Resolução nº 202, de 16 fev. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br. Acesso em: 31 jul. 2026.

[71] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 900 da Repercussão Geral:* possibilidade de recebimento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo por servidor público que trabalha em regime de carga horária reduzida. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4967664&numeroProcesso=964659&classeProcesso=RE&numeroTema=900. Acesso em: 31 jul. 2026.

processuais, mas preserva a estrutura geral das reformas. Sob a perspectiva do estado de exceção subjetivo, o Tribunal ajusta, sem bloquear integralmente, as transformações normativas recentes, compatibilizando-as com a ordem constitucional vigente.

Já o Poder Legislativo não se apresentou como instância de salvaguarda pré-compromissária da Constituição de 1988, atuando frequentemente como instrumento dos Aparelhos Privados de Hegemonia empresarial[72] ao promover reformas que ajustavam os sistemas constitucional e infraconstitucional aos interesses do capital. Dessa maneira, decisões e projetos de lei priorizaram a flexibilização dos direitos sociais, a abertura de mercados estratégicos e a redução da intervenção estatal, em detrimento dos princípios de justiça social e proteção ao trabalho previstos na Carta[73].

Essa atuação do Legislativo contribui diretamente para a materialização do estado de exceção subjetivo, na medida em que as alterações normativas não apenas respondem às pressões econômicas externas, mas são incorporadas formalmente no sistema legal pelo próprio aparato institucional, conferindo-lhes aparência de legitimidade. Ao aprovar reformas como a trabalhista de 2017, a da previdência de 2019 e as legislações relacionadas ao Marco Temporal, o Congresso Nacional participa de um processo em que a Constituição é reinterpretada e tensionada de dentro, reduzindo sua capacidade de funcionar como barreira efetiva contra mudanças estruturais que afetam direitos sociais e econômicos.

Além disso, a dinâmica legislativa observada revela que o Parlamento muitas vezes atua como tradutor institucional dos interesses do capital privado, ajustando normas constitucionais e infraconstitucionais à lógica dos mercados e das corporações globais. Essa função, ainda que formalmente compatível com o papel de representação popular, demonstra que o Legislativo pode operar como um mecanismo de hegemonia econômica, em que decisões e reformas são moldadas mais por estratégias de alinhamento aos interesses mercantis nacionais e internacionais do que por compromissos com o pacto social originário.

Nesse cenário, o Legislativo não apenas deixa de ser um freio às agressões à Constituição, mas, ao assumir papel ativo na promoção dessas mudanças, coparticipa da efetivação do estado de exceção subjetivo. As reformas e legislações aprovadas mostram que o Congresso Nacional, muitas vezes, atua de forma a legitimar ou formalizar alterações que reduzem a proteção social, flexibilizam direitos trabalhistas e previdenciários, e redefinem a exploração de recursos estratégicos, atendendo às agendas corporativas em detrimento da função social do Estado.

Portanto, a análise da atuação do Poder Legislativo evidencia que, em certos períodos, a própria instituição que deveria proteger e equilibrar os poderes do Estado se transforma em um instrumento da transformação estrutural da Constituição, operando para implementar reformas alinhadas à racionalidade neoliberal. Essa constatação reforça a pertinência do conceito de estado de exceção subjetivo, ao evidenciar que a violação do pacto constitucional não ocorre apenas por pressões externas, mas também por ação direta das instituições criadas

[72]Os Aparelhos Privados de Hegemonia Empresarial (APHe) são organizações da sociedade civil, como sindicatos patronais, federações empresariais e *think tanks,* que atuam como intelectuais coletivos na difusão da ideologia de mercado e na legitimação das reformas do capital (ACIPRESTE SOBRINHO, Djamiro Ferreira. *A Constituição Capturada:* neoliberalismo, conflito constitucional socioeconômico e o povo sem atributo. Londrina: Thoth, 2026).
[73] GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere, volume 2:* Os intelectuais. O princípio educativo. Jornalismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. E-book.

para garanti-lo, configurando um cenário em que a legalidade formal é preservada, enquanto a substância constitucional é progressivamente reconfigurada.

■ SÍNTESE CONCLUSIVA

A análise indica, em síntese provisória, que a interação entre o pré-compromisso constitucional e o Poder Constituinte Derivado Reformador, mediada pelos Poderes Legislativo e Judiciário, reproduz a tensão entre Constituição Econômica e Constituição Social. Esse processo relativiza seletivamente compromissos constitucionais e possibilita um estado de exceção subjetivo, no qual reformas, leis e interpretações judiciais, embora formalmente legítimas, reduzem a efetividade dos direitos sociais da Constituição de 1988.

A subjetividade desse estado de exceção está na suspensão seletiva do pacto constitucional no campo social, sem ruptura formal da ordem jurídico-política, em um processo recorrente na formação brasileira, no qual a aparência de normalidade convive com limites à concretização de direitos. Em Estados periféricos, a racionalidade neoliberal deve ser compreendida não apenas como modernização institucional ou econômica, mas também em sua dimensão expropriativa, por tensionar os compromissos de proteção social e igualdade material que o pacto de 1988 buscou assegurar.

O Poder Constituinte Derivado Reformador operou de modo estratégico, ajustando a ordem constitucional às diretrizes da racionalidade neoliberal, em especial às do Consenso de Washington, e preservando formalmente a ordem jurídica enquanto redefinia substantivamente os compromissos sociais e econômicos originais. O Legislativo, por sua vez, não atuou como instância de salvaguarda pré-compromissária da Constituição, mas, em muitos casos, como instrumento dos Aparelhos Privados de Hegemonia empresarial, ao aprovar reformas que flexibilizaram direitos sociais, abriram mercados estratégicos e reduziram o papel regulador do Estado.

Já o Supremo Tribunal Federal atuou de maneira predominantemente corretiva e pontual, pois validou as reformas estruturais, limitando apenas dispositivos que violavam direitos processuais ou garantias fundamentais. Essa atuação revela um padrão de acomodação institucional, em que o Judiciário legitima ou ajusta as transformações normativas sem impedir a reorganização do pacto constitucional em favor de agendas econômicas.

O estudo evidenciou que os conflitos constitucionais socioeconômicos são recorrentes e estruturais, manifestando-se em setores como trabalho, previdência e direitos territoriais, e que a interação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário contribui para consolidar o estado de exceção subjetivo. A Constituição de 1988, embora formalmente rígida, mostra-se passível de reinterpretação e flexibilização quando interesses econômicos estratégicos estão em jogo. O método crítico-dialético mostrou-se adequado a essa investigação, pois permitiu interpretar tais conflitos como elementos estruturais da ordem jurídica brasileira, e não como eventos isolados, articulando análise normativa, histórica e institucional. Nesse percurso, a pesquisa contribui teoricamente ao consolidar os conflitos constitucionais socioeconômicos como categoria analítica, capaz de explicar como práticas institucionais aparentemente ordinárias reorganizam o pacto constitucional sem ruptura formal.

Em síntese, o estudo oferece subsídios teóricos e analíticos para compreender a dinâmica institucional que molda o constitucionalismo brasileiro e evidencia a relevância social do tema, por envolver a efetivação dos direitos fundamentais, a redução das desigualdades e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Espera-se que sirva de base para investigações futuras, sobretudo as de caráter empírico, sobre a atuação das instituições, a evolução jurisprudencial e os impactos das decisões constitucionais na concretização dos direitos sociais.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. Os dilemas da governabilidade no Brasil: reforma política ou reforma do Estado? *Cadernos Adenauer*, Rio de Janeiro, ano VI, n. 2, p. 39-60, 2005.

ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-34, 1988.

ACIPRESTE SOBRINHO, Djamiro Ferreira. Conflito constitucional socioeconômico enquanto categoria de análise da episteme crítico-dialética na pesquisa em Direito Constitucional. *Jus Scriptum's International Journal of Law,* [*S. l.*], v. 10, n. Especial, p. 159–235, 2025. Disponível em: https://internationaljournaloflaw.com/index.php/revista/article/view/243. Acesso em: 13 mar. 2026.

ACIPRESTE SOBRINHO, Djamiro Ferreira. *A Constituição Capturada:* neoliberalismo, conflito constitucional socioeconômico e o povo sem atributo. Londrina: Thoth, 2026.

ALBERT, Richard. *Constitutional amendments:* making, breaking, and changing constitutions. New York: Oxford University Press, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 5, de 15 de agosto de 1995.* Altera o § 2º do art. 25 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc05.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995*. Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc06.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 7, de 15 de agosto de 1995.* Altera o art. 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc07.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995.* Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc08.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995.* Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc09.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.* Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.* Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022*. Altera a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107; define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023; e dá outras providências. Brasília, DF, 21 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc126.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. *Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.* Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. *Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023*. Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Brasília, DF, 30 ago. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp200.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.* Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.* Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 87/DF.* Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 19 dez. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur564074/false. Acesso em: 31 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.582/DF.* Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 19 dez. 2025. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=795592795. Acesso em: 31 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.583/DF.* Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 19 dez. 2025. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=795592933. Acesso em: 31 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.586/DF.* Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 19 dez. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6825310. Acesso em: 31 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF.* Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 21 jun. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352075483&ext=.pdf. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 900 da Repercussão Geral:* possibilidade de recebimento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo por servidor público que trabalha em regime de carga horária reduzida. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4967664&numeroProcesso=964659&classeProcesso=RE&numeroTema=900. Acesso em: 31 jul. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 1300:* pagamento de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável de forma integral, sem a incidência do art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6792062&numeroProcesso=1469150&classeProcesso=RE&numeroTema=1300. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. *Orientação Jurisprudencial nº 358*. Jornada de trabalho. Salário mínimo e piso salarial proporcional à jornada reduzida. Possibilidade. Inserida em 11 mar. 2008. Alterada pela Resolução nº 202, de 16 fev. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br. Acesso em: 31 jul. 2026.

BUCHANAN, James M.; TULLOCK, Gordon. *El cálculo del consenso:* fundamentos lógicos de la democracia constitucional. Madrid: Planeta-Agostini, 1992.

ELSTER, Jon. *Ulises y las sirenas:* estudios sobre racionalidad e irracionalidad. México: Fondo de Cultura Económica, 1989.

FERNANDES, Florestan. *A Constituição Inacabada*: vias históricas e significado político. São Paulo: Estação Liberdade, 1989.

FRANKENBERG, Günter. Constituição como gramática de conflitos sociais. *Direito Público,* [*S. l.*], v. 3, n. 14, 2010. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1410. Acesso em: 13 mar. 2026.

GLEZER, Rubens; LYNCH, Christian; VIEIRA, Oscar Vilhena. *Teoria Constitucional Brasileira:* 200 anos de disputas. São Paulo: Contracorrente, 2024.

GOIZUETA VERTIZ, Juana. Los estados de excepción en América Latina: Los controles desde el derecho internacional. *Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas*, [*S. l.*], n. 98, p. 184–215, 1997. Disponível em: https://revistas.upb.edu.co/index.php/derecho/article/view/4295. Acesso em: 29 out. 2026.

GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere, volume 2:* Os intelectuais. O princípio educativo. Jornalismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. E-book.

HOLMES, Stephen. El precompromiso y la paradoja de la democracia. *In*: ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (org.). *Constitucionalismo y democracia*. México: Fondo de Cultura Económica, 2012. p. 214-262.

OLIVEIRA NETO, João Paulino de; ROSADO, Cid Augusto da Escóssia. Direitos fundamentais sociais como limites à reforma constitucional: a inconstitucionalidade da EC 95/2016. *Revista Jurídica da UFERSA*, v. 2, n. 3, p. 117–139, 9 fev. 2018. Disponível em:

https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/pt_BR/article/view/6957. Acesso em: 04 nov. 2026.

QUEIROZ, Marcos. *Assombros da casa-grande*: A Constituição de 1824 e as vidas póstumas da escravidão. São Paulo: Fósforo, 2024.

RIBEIRO, Marcus Vinicius de Barros Magalhães. A teoria do desmembramento constitucional de Richard Albert: reflexões sobre sua aplicabilidade ao Brasil. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 34, n. 2, p. 49-88, jul./dez. 2018.

VITULLO, Gabriel Eduardo. O lugar do conflito na teoria democrática contemporânea. *Revista TOMO*, [*S. l.*], n. 10, p. 61–83, 2007. DOI: 10.21669/tomo.v0i10.436. Disponível em: https://periodicos.ufs.br/tomo/article/view/436. Acesso em: 4 out. 2025.

WILLIAMSON, John. What should the World Bank think about the Washington Consensus? *The World Bank Research Observer*, v. 15, n. 2, p. 251-264, 2000.